



## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – CEP: 50050-908

RECIFE – PERNAMBUCO – Fone: (81) 3301-1201

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, do Contribuinte e do Adolescente,  
Apoio Comunitário e da Criança e do Adolescente.

### **PARECER Nº**

**Referente ao Projeto de Lei nº 76/2013**

**Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos institutos de longa permanência para Idosos e Congêneres a instalarem sistema de gravação por Câmeras de vídeo e dá outras providências. PELA APROVAÇÃO.**

### **RELATÓRIO**

A Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, do Contribuinte e do Adolescente, Apoio Comunitário e da Criança e do Adolescente, recebeu para a análise e emissão de parecer o Projeto de Lei nº 76/2013, da autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Aline Mariano, sendo designada como relatora a Vereadora Michele Collins.

### **PARECER**

Cuida o presente Projeto de Lei nº 76/2013 em obrigar todos os institutos de longa permanência para Idosos a instalarem sistema de gravação por câmeras de vídeo.

A ilustre Vereadora respalda o citado projeto de lei na necessidade de se respeitar a dignidade humana, maculada, em algumas ocasiões, nesses estabelecimentos.

Instados a opinar, passamos a tecer as considerações que entendemos pertinentes.

A proposição vem arrimada no inciso III do Art. 1º da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*.....*

*III –A dignidade da pessoa humana;*

*.....”*

A matéria também se coaduna com o que dispõe o Art. 2º da Lei 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, que enuncia:

*“Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.”*

O texto do Projeto de Lei em comento é louvável e reveste-se de constitucionalidade.

É importante registrar que a nossa Constituição Estadual, no seu art. 233, inclui a hipótese na qual o Município, no atendimento à política e programas de amparo aos idosos, pode realizar convênios com sociedades beneficentes ou particulares, reconhecidas como de utilidade pública, visando à manutenção desses estabelecimentos.

O Art. 143, da Lei Orgânica do Município do Recife, também trata da realização de convênios com as entidades supracitadas, subvencionando-as com amparo técnico e auxílio financeiro.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, do Contribuinte e do Adolescente, Apoio Comunitário e da Criança e do Adolescente seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 76/2013, de autoria da Vereadora Aline Mariano.

### **CONCLUSÃO**

Em sede de conclusão, percebendo os benefícios que a lei trará a toda comunidade, opinamos favoravelmente pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 76/2013, este é o nosso parecer.

Recife, de                      de 2013.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, do Contribuinte e do Adolescente,  
Apoio Comunitário e da Criança e do Adolescente.

---

Michele Collins  
Relatora

---

Jayme Asfora  
Titular

---

Osmar Ricardo  
Suplente

---

Jairo Brito  
Suplente